

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019**

Cria o Cadastro Nacional da  
Persecução Penal – CNPP

**Autor:** Deputado LUCAS REDECKER

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### **Complementação de voto**

O projeto de lei nº 3.705 de 2019 foi apreciado na reunião deliberativa de 26/5/2021 e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto, que deveriam ser apresentadas na forma de substitutivo. Com base nas colocações feitas, acatei as sugestões e apresento agora o substitutivo anexo.

O projeto é constitucional, pois a matéria que ele trata está na competência da União, não está sob reserva de iniciativa ou reserva de lei complementar. Nenhuma disposição da Constituição Federal é contrariada. Ademais, tem juridicidade e boa técnica.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica e pela aprovação, com substitutivo.

Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

Relator



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PL 3.705 de 2019**

Cria o Cadastro Nacional da  
Persecução Penal – CNPP

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP.

**§1º.** O CNPP manterá informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do Processo Penal instaurado, da condenação e da execução da pena, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá a sanção.

**§2º.** O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações dos envolvidos:

I – número de protocolo;

II - nome completo;

III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;

IV – Cadastro de Pessoa Física;

V - filiação;

VI – identificação biométrica em;

a) fotografia em norma frontal; e

b) impressões digitais.

VII - perfil genético, conforme previsão legal;

VIII – natureza da ocorrência;

IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento;



X – descrição dos objetos envolvidos;

XI - fase do processo; e

XII - especificação do crime, na hipótese de condenação.

§3º. A ausência de qualquer das informações previstas neste artigo não constitui óbice ao preenchimento do cadastro.

§4º. O CNPP poderá abarcar registros distintos dos previstos nesta Lei, conforme regulamento.

§5º. O cadastro será atualizado constantemente, conforme a fase em que se encontra a persecução penal.

§6º. O CNPP incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

Art. 2º. O Poder Executivo federal deverá fornecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que por intermédio da interoperabilidade dos sistemas se viabilize a incorporação das informações de que trata o §6º, do art. 1º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 3º. Terão acesso direto ao banco de dados do CNPP, os Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

§1º. As informações constantes no CNPP são sensíveis e sigilosas, devendo ser resguardadas, nos termos da Lei.

§2º. Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terão acesso ao banco de dados, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, no tocante às informações contidas nos incisos III a V, VII e X, salvo os dados relativos às vítimas, desde que:

a) haja sentença penal condenatória; ou

b) decretação de prisão cautelar

Art. 4º. O banco de dados do CNPP será integrado às entidades referidas no caput do art. 3º e gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das demais entidades previstas no art. 3º, de modo a possibilitar



o compartilhamento de informações e a alimentação do cadastro, de forma atualizada

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º serão resguardados no CNPP, após o cumprimento da pena, para fins de verificação de reincidência dos delitos, bem como para a consulta referida no §2º, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo federal criará instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos cadastros do sistema prisional do país de modo a instituir um banco de dados consistente vinculado ao CNPP.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo devem abranger os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão do regime da pena.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a divisão do cadastro de forma a separar a informação dos cadastrados condenados dos cadastrados denunciados ou investigados.

Art. 8º. O Poder Executivo federal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua entrada em vigor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

Relator

